



07/08/2026

Número: **0759780-41.2026.8.18.0000**

Classe: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO**

Última distribuição : **21/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Taxa de Coleta de Lixo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                             | Advogados                   |
|----------------------------------------------------|-----------------------------|
| ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI (AUTOR) |                             |
|                                                    | LIVIA SILVA LEAO (ADVOGADO) |
| TERESINA CAMARA MUNICIPAL (REU)                    |                             |
| MUNICIPIO DE TERESINA (REU)                        |                             |
| PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA - PI (REU)          |                             |

| Documentos |                    |                                                                                                                      |              |
|------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                                                                                            | Tipo         |
| 35490811   | 05/08/2026 11:36   | <a href="#">ADI 0759780-41.2026.8.18.0000 - Anterioridade Nonagesimal. Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCRD)</a> | Manifestação |



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0759780-41.2026.8.18.0000**

**AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ**

**RÉU: MUNICÍPIO DE TERESINA/PI E OUTROS**

**ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: TRIBUNAL PLENO**

**RELATOR: DES. PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACEDO**

Exmo. Desembargador-Relator,

## **1.DO RELATÓRIO:**

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** ajuizada pela “Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí” em face da *Lei Complementar Municipal nº 6.313, de 23 de dezembro de 2025*, promovida pelo Município de Teresina/PI, sancionada pelo Prefeito Municipal de Teresina/PI e aprovada pela Câmara Municipal de Teresina/PI.





A Petição Inicial (ID nº 34413531) narra que a norma impugnada alterou a redação do artigo 278, § 2º, do Código Tributário do Município de Teresina (Lei Complementar Municipal nº 4.974/2016), modificando o divisor da fórmula de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) de 3.000 para 1.000. Argumenta que a referida alteração matemática resultou na triplicação automática do valor do tributo, perfazendo uma majoração direta de 200% (duzentos por cento) sem qualquer modificação nas demais variáveis técnicas da exação, conforme demonstrativo aritmético acostado aos autos.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí sustenta, em síntese, a ocorrência de três vícios de inconstitucionalidade, a saber: a) inobservância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal, estipulado no artigo 166, inciso III, alínea “c”, da Constituição do Estado do Piauí, tendo em vista que a lei majoradora foi publicada em 23 de dezembro de 2025 e passou a ser exigida sobre o fato gerador do exercício de 2026 antes de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação; b) ruptura da natureza vinculada e contraprestacional da taxa, estampada no artigo 164, inciso II e § 2º, da Constituição Estadual, ante a ausência de demonstração pública do custo real do serviço e da equivalência com o montante cobrado; e c) indícios de utilização da receita arrecadada pela TCRD para o custeio de serviços gerais, indivisíveis e *uti universi* de limpeza urbana, tais como varrição, capina, poda e conservação de logradouros, em afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, trazendo como indício probatório o Edital de Concorrência ETURB nº 90009/2026 (ID nº 34444154).

Ao final, a Autora requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do artigo 278, §2º, do Código Tributário do Município de Teresina/PI, na redação dada pela Lei Complementar nº 6.313/2025 (divisor 1000) e dos atos de aplicação dela derivados (Portaria GSF nº 40/2026 e o lançamento da TCRD 2026), quanto ao exercício de 20026, restabelecido nesse período o divisor anterior (3.000); subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da diferença decorrente da nova fórmula no exercício de 2026, autorizado o pagamento da parcela incontroversa (divisor 3.000);





a abstenção do Município de aplicar qualquer multa, juros, inscrição em dívida ativa, protesto ou qualquer restrição. No mérito, a confirmação da liminar vindicada e a declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial, do artigo 278, §2º, do Código Tributário do Município de Teresina/PI (redação dada pela Lei nº 6.313/2025) e o impedimento, por interpretação conforme ou declaração parcial sem redução de texto, que a TCRD custeie serviços gerais, universais e indivisíveis de limpeza urbana, em respeito ao artigo 164, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, o direito a restituição ou compensação dos valores pagos a maior no exercício de 2026.

A Exordial foi acompanhada de atos constitutivos e procuração (ID nº 34444151), da Lei Complementar nº 6.313/2025 e Lei Complementar nº 5.093/2017 (ID nº 34444152), do Demonstrativo Aritmético Comparativo TCRD 2026 (ID nº 34444153), da Portaria GSF nº 40/2026 e comprovantes comparativos de lançamento (ID nº 34444155), bem como da Norma de Referência nº 1 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ID nº 34444156).

O Desembargador-Relator, seguindo o rito do artigo 10, da Lei nº 9.868/99, Em Despacho de ID nº 32323469, determinou a notificação das Autoridades Coatoras para Informações e, após, remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.

O Município de Teresina/PI apresentou Informações e Manifestação de Mérito (ID nº 32721698). Sustenta a constitucionalidade da atualização da Planta de Valores Genéricos (PVG) como um imperativo de responsabilidade fiscal e justiça tributária. Argumenta que o cadastro imobiliário da capital suportava uma defasagem superior a vinte anos, o que gerava inequidade fiscal entre os contribuintes. Destaca que a Lei Complementar nº 6.333/2026 possui caráter eminentemente benéfico ao instituir uma trava anual de 25% (vinte e cinco por cento) e um escalonamento decenal para diluir o impacto financeiro da recomposição da base tributária, negando qualquer efeito confiscatório ou violação à isonomia. Requer, ao final, o indeferimento da medida cautelar e a improcedência desta ação.





Em Decisão de ID nº 34477187, o Desembargador-Relator reconheceu a existência de conexão com a *ADI nº 0754743-33.2026.8.18.0000* e determinou a redistribuição do feito ao Desembargador José Vidal de Freitas Filho, Relator da referida ADI; que, em Decisão de ID nº 35008140, afastou a prevenção suscitada, sob o fundamento de que as ações possuem objetos normativos autônomos (IPTU na primeira e TCRD na segunda), determinando a devolução dos autos ao Desembargador-Relator.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Piauí apresentou Aditamento à Petição Inicial e ao Pedido Cautelar (ID nº 35166979). Noticiou como fato superveniente a ocorrência do vencimento da cota única e da primeira parcela da TCRD do exercício de 2026 em 30 de junho de 2026, ocorrido no curso da tramitação processual. Em razão disso, requereu o aditamento do provimento cautelar para alcançar retroativamente os atos de cobrança praticados e atribuir eficácia *ex tunc* ao provimento liminar.

O Desembargador-Relator, em Decisão de ID nº 35233737, deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da eficácia do artigo 278, § 2º, do Código Tributário do Município de Teresina/PI (redação da Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025) especificamente quanto ao divisor 1.000, restabelecendo o divisor 3.000 para a exação do exercício de 2026, conferindo eficácia *ex nunc* com efeitos retroativos a 30 de junho de 2026, autorizando o pagamento da parcela incontroversa pelo divisor anterior e vedando a aplicação de penalidades, protestos ou inscrições em dívida ativa sobre a parcela controvertida. Na mesma ocasião, requisitou Informações às Autoridades Coatoras, determinou a juntada do processo legislativo e da memória de cálculo do tributo, bem como o encaminhamento dos autos ao parquet.

Vieram os autos ao Ministério Público Superior para manifestação.

Brevemente relatados, **OPINA-SE.**





## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

### 2.1. Da Da violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal Tributária:

A controvérsia jurídica central nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade gira em torno da adequação da Lei Complementar Municipal nº 6.313, de 23 de dezembro de 2025, às limitações constitucionais ao poder de tributar fixadas na Constituição do Estado do Piauí.

O diploma ora impugnado alterou a redação do artigo 278, § 2º, do Código Tributário do Município de Teresina/PI, reduzindo o divisor da fórmula de cálculo da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) de 3.000 para 1.000. Conforme demonstrado documentalmente no feito, a alteração de tal elemento aritmético provocou a triplicação automática do montante exigido dos contribuintes, configurando elevação de 200% (duzentos por cento) da carga tributária sem qualquer alteração na base de cálculo ou nos coeficientes técnicos de geração de resíduos (ID nº 34444153).

O artigo 166, inciso III, alínea “c”, da Constituição Estadual, em simetria com o artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, estabelece que **é vedado aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.** Essa garantia fundamental do contribuinte assegura a previsibilidade das finanças privadas e veda a surpresa fiscal, de modo que qualquer norma que majore tributos deve aguardar o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias para produzir efeitos sobre os fatos geradores futuros.

Na presente demanda, **a Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025 foi publicada no Diário Oficial do Município em 23 de dezembro de 2025 (ID nº 34444152).** Por conseguinte, **o prazo da anterioridade nonagesimal somente se exauriu em 23 de março de**





2026.

A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) é exação de periodicidade anual, cujo aspecto temporal do fato gerador reporta-se ao **primeiro dia do exercício financeiro**, qual seja, 1º de janeiro de 2026, nos termos dos artigos 276 e seguintes do Código Tributário do Município de Teresina/PI. Como **a lei majoradora não havia cumprido o requisito do prazo de 90 (noventa) dias na data da ocorrência do fato gerador anual, a aplicação do novo divisor 1.000 sobre o exercício de 2026 vulnera frontalmente o Princípio da Anterioridade Novagesimal e o artigo 144 do Código Tributário Nacional.**

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí firmou orientação vinculada à garantia da anterioridade nonagesimal para afastar exações cobradas antes do decurso do prazo constitucional, como bem demonstra o julgado proferido por este Egrégio Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DO DIFAL. ICMS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A cobrança do ICMS-DIFAL segue os princípios da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, c, da Constituição), os quais estabelecem que lei que implique nova cobrança ou majoração do imposto somente pode produzir efeitos no ano seguinte e após o decurso de 90 dias, tendo como referência a sua publicação, a agravante. 2. Desta forma, a luz do princípio da segurança jurídica, resta patente a necessidade de se afastar a exigibilidade dos créditos tributários (TJPI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - No 0758149-04.2022.8.18.0000 - Relator(a): ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA - 1ª Câmara de Direito Público - Data 13/03/2023)*







Além disso, é importante destacar o entendimento jurisprudencial de indispensabilidade do respeito à anterioridade nonagesimal em matéria de exigibilidade de obrigações tributárias majoradas:

*DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 266 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRELIMINAR AFASTADA. COBRANÇA DO ICMS-DIFAL. PUBLICAÇÃO DA LC Nº 190/2022. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dada a operatividade imediata da norma impugnada e o seu potencial de produção de efeitos concretos sobre a esfera patrimonial dos contribuintes, é legítima a impetração de mandado de segurança com o fito de impedir cobrança tributária que se reputa indevida, não havendo que se falar na impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. De igual modo, afasta-se a preliminar de perda superveniente do objeto ante o não exaurimento da pretensão inicial em relação ao ano calendário de 2022, visto que imperiosa é a análise da aplicabilidade dos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, bem como, ao pedido de declaração ao direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. No mérito, a contenda versa sobre o direito da impetrante em não se submeter ao recolhimento do ICMS - DIFAL nas operações interestaduais, realizadas no curso do ano-calendário de 2022, que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS situado no Estado do Piauí, uma vez que a LC 190/22, publicada em 05/01/2022, deve ser submetida ao Princípio da Anterioridade. 3. Sobre a matéria, o STF, em 29/11/2023, por ocasião do julgamento das ADIs 7.066/DF, 7.070/AL e 7.078/CE, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no artigo 3º*







*da LC n. 190/22. 4. Assim, por força dos precedentes da Suprema Corte, tem-se que a LC 190/2022 iniciou sua vigência e eficácia a partir de 05 de abril de 2022, afastando a aplicação da anterioridade anual, por não importar em criação ou majoração de tributo, observando-se, contudo, a anterioridade nonagesimal em respeito ao art. 3º da LC 190/22. 5. Desse modo, forçoso concluir que a sentença vergastada merece reparo para, afastando a denegação prolatada pelo juízo a quo, reconhecer o direito da impetrante, ora apelante, em não se submeter ao recolhimento do ICMS-DIFAL no período de 01/01/2022 a 05/04/2022. 6. Dessarte, à vista da fundamentação expendida e atento aos precedentes do STF, cuja observância é obrigatória e vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, tem-se que a LC n. 190/2022 iniciou sua vigência e eficácia a partir de 05 de abril de 2022, afastando a aplicação da anterioridade anual, por não importar em criação ou majoração de tributo, observando-se, contudo, a anterioridade nonagesimal em respeito ao art. 3º da LC 190/22. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - No 0804719-16.2022.8.18.0140 - Relator(a): MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MARTINS LEITE DIAS - 5ª Câmara de Direito Público - Data 21/05/2024)*

Dessa forma, **observa-se a inconstitucionalidade da aplicação da fórmula majorada contida na Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025 ao exercício financeiro de 2026, impondo-se o reconhecimento da procedência da demanda sob o prisma da garantia fundamental da anterioridade nonagesimal.**

## **2.2. Da exigência de razoável equivalência entre o valor da taxa e o custo do serviço público específico e divisível:**

Na perspectiva constitucional da espécie tributária, a instituição e a majoração de taxas exigem estrita correlação contraprestacional entre o montante cobrado do contribuinte e o





custo real do serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição.

O artigo 164, inciso II e § 2º, da Constituição do Estado do Piauí determina que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos e devem decorrer da contraprestação a serviços públicos definidos.

Ao promover a majoração de 200% (duzentos por cento) no valor da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) por meio da alteração isolada do divisor da fórmula de cálculo, **o Ente Municipal desconsiderou a necessidade de apresentar estudos técnicos, planilhas de custos ou justificativas atuariais que demonstrassem o incremento proporcional das despesas com a coleta de lixo domiciliar no Município de Teresina/PI.** Isso porque **a taxa não pode ser utilizada como instrumento de arrecadação fiscal desvinculado dos custos estatais efetivos**, sob pena de desnaturalização da espécie tributária e conversão em imposto disfarçado.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao examinar a proporcionalidade das taxas em relação ao custo do serviço público e a vedação ao excesso de exação, pacificou o entendimento no sentido de que **a base de cálculo e o valor final da taxa devem guardar correlação com a atividade estatal desenvolvida.** Vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TAXA DE POLÍCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. 1. A questão central nesta ação direta está em saber (i) se lei estadual pode instituir tributo na modalidade taxa com fundamento no poder de polícia exercido sobre a atividade de geração, transmissão e ou distribuição de energia no território do respectivo Estado; e, em sendo positiva a resposta, (ii) se o tributo estabelecido*





*pela Lei nº 7.184/2015 do Estado do Rio de Janeiro extrapolou, de alguma forma, essa competência tributária. 2. A competência político-administrativa comum para a proteção do meio ambiente legitima a criação de tributo na modalidade taxa para remunerar a atividade de fiscalização dos Estados. 3. É legítima a inserção da energia elétrica gerada como elemento de quantificação da obrigação tributária. Razoável concluir que quanto maior a energia elétrica gerada por aquele que explora recursos energéticos, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento, e, portanto, maior também deve ser o grau de controle e fiscalização do Poder Público. 4. No entanto, os valores de grandeza fixados pela lei estadual (1 megawatt-hora) em conjunto com o critério da energia elétrica gerada fazem com que o tributo exceda desproporcionalmente o custo da atividade estatal de fiscalização, violando o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, que deve ser aplicado às taxas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Fixação da seguinte tese: Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo/benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização. (ADI 5489, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)*

Do mesmo modo, a jurisprudência da Suprema Corte consolidou os contornos da constitucionalidade da taxa de lixo domiciliar, exigindo a preservação da especificidade e da divisibilidade do serviço prestado, sem desvirtuamento do custo estatal. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal” (Súmula*





*Vinculante 19). 2. “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”(Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. (AI 632521 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01-02-2011, DJe-075 DIVULG 19-04-2011 PUBLIC 25-04-2011 EMENT VOL-02507-01 PP-00130)*

Corroborando com o entendimento relacionado à cobrança de taxas municipais e à exigência de correspondência com o custo da atuação do Poder Público, destaca-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA. TAXA DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 145, §2º, DA CF. BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA VEDAÇÃO AO TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE AO CUSTO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPI - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - No 0800428-87.2020.8.18.0060 - Relator(a): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 6ª Câmara de Direito Público - Data 26/02/2024)*

**Destarte, a majoração promovida pela legislação municipal carece de respaldo na demonstrada equivalência de custos, desrespeitando as balizas constitucionais da espécie tributária das taxas insculpidas no artigo 164 da Constituição do Estado do Piauí.**





### 2.3. Da impossibilidade de custeio de serviços públicos gerais e indivisíveis por meio de taxa tributária:

A ordem constitucional tributária veda de modo peremptório a utilização de taxas para o financiamento de serviços públicos gerais, indivisíveis e *uti universi*, os quais devem ser custeados pela receita geral dos impostos.

A Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal preconiza que a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo proveniente de imóveis não viola a Constituição, desde que não englobe atividades de limpeza pública geral.

Ocorre que os elementos documentais acostados aos autos, em especial o Edital de Concorrência ETURB nº 90009/2026 (ID nº 34444154), revelam que a administração municipal aglutinou em contratação única os serviços de coleta domiciliar (serviço divisível) e os serviços de varrição de vias, capina, roçagem, conservação de praças e zeladoria urbana (serviços indivisíveis). A **ausência de segregação contábil e de isolamento financeiro entre as receitas da TCRD e os custos da limpeza urbana de logradouros demonstra o risco de contaminação da exação pelo custeio de atividades *uti universi*.**

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento jurisprudencial declarando a inconstitucionalidade de taxas que abranjam, em seu escopo de custeio, serviços de asseio e conservação de logradouros públicos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERVIÇOS*





*RELATIVA A SERVIÇOS DE ASSEIO NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE LEITOS NÃO PAVIMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal”. Acórdão do Tribunal de origem em conformidade com esse entendimento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional. Leitura a contrário sensu do RE 773.736- AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. 3. Hipótese em que a resolução da controvérsia relativa à nulidade de CDA demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático e probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 702161 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-12-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016)*

Assim, impõe-se a procedência do pedido para **vedar qualquer interpretação da norma impugnada que permita o direcionamento do produto da arrecadação da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) para o custeio de serviços indivisíveis de limpeza pública e zeladoria urbana, em estrito respeito ao artigo 164, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí e à Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal.**







#### 2.4. Do reexame da modulação de efeitos e da garantia de restituição dos valores indevidamente exigidos:

Da análise do presente caso, cumpre destacar a higidez temporal da declaração de inconstitucionalidade e a inviabilidade de modulação de efeitos nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/1999 estabelece que a regra geral do controle concentrado de constitucionalidade é a atribuição de eficácia *ex tunc* à declaração de nulidade da lei inconstitucional, sendo a modulação de efeitos medida excepcionalíssima que exige a demonstração de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

No caso ora analisado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada em 29 de junho de 2026 (ID nº 34413531), antes mesmo do vencimento da cota única do tributo ocorrido em 30 de junho de 2026 (ID nº 34444155). Sendo assim, **não há que se falar em justa expectativa de direito ou confiança legítima por parte do Município de Teresina/PI, porquanto a ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração haviam sido formalmente impugnadas em juízo previamente à arrecadação.**

A eficácia *ex tunc* do pronunciamento de inconstitucionalidade garante a plena restauração da ordem constitucional violada e assegura o direito dos contribuintes à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior no exercício de 2026. **A modulação de efeitos, se concedida na espécie, premiaria a conduta estatal inconstitucional e privaria os munícipes do ressarcimento pelo tributo cobrado em afronta direta às garantias da anterioridade e da contraprestação.**







Sendo assim, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 278, § 2º, do Código Tributário do Município de Teresina/PI, na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025, deve retroagir à data de sua edição (*ex tunc*), confirmando-se a medida cautelar anteriormente deferida e resguardando-se o direito da coletividade à recomposição dos valores recolhidos indevidamente.

### 3.DA CONCLUSÃO:

Ao lume do exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio de seu Subprocurador de Justiça Jurídico signatário, nos termos do artigo 11, inciso II, alínea “c” e inciso XI, do artigo 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12/93, opina pela **confirmação, em definitivo, da Medida Cautelar concedida, nos termos da Decisão de ID nº 35233737**; e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** para declarar a inconstitucionalidade do regime normativo da Lei Complementar nº 6.313/2025, do Município de Teresina/PI.

Teresina/PI, data da assinatura eletrônica.

**HUGO DE SOUSA CARDOSO**

Subprocurador de Justiça Jurídico

